

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Ferreira, Jaime Octávio Cardona, 1937-

Meios alternativos de resolução de diferendos : ou de litígios ou de conflitos

<http://hdl.handle.net/11067/5432>

<https://doi.org/10.34628/n4yx-sa76>

Metadados

Data de Publicação	2005
Palavras Chave	Direitos humanos
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-09-21T12:17:08Z com
informação proveniente do Repositório

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS
(OU DE LITÍGIOS OU DE CONFLITOS)**

Jaime Cardona Ferreira

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS (OU DE LITÍGIOS OU DE CONFLITOS)

Jaime Cardona Ferreira*

I

Pelo 3º ano consecutivo, tenho o prazer de intervir num curso de formação, para o C.E.J., acerca dos Meios Alternativos de Resolução de Diferendos (prefiro esta expressão, a litígios ou conflitos).

Tenho muito prazer em fazê-lo, não só por gosto pessoal como porque venho presidindo ao Conselho dos Julgados de Paz, desde Agosto de 2001.

Naturalmente, assim sendo, há *ideias básicas* que venho repetindo mas, felizmente, *há sempre algo diferente e novo a acrescentar*.

Este texto insere os tópicos que me serviram de *guião para o acto de formação de 2004*, que coloco à disposição da Universidade Lusíada e dos formandos.

II

Lembre-mo-nos de que o tempo moderno do Direito dos Cidadãos, e para os Cidadãos, tem marcos históricos muito claros; e, para não irmos tão longe como, por exemplo, até circunstâncias porventura não inseridas numa continuidade, como a “Magna Carta”; situemo-nos na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América que, em 1776, enunciava aquilo que, a meu ver, é o fundamental dos direitos fundamentais, *o direito à felicidade* (“the pursuit of Happiness”); recordemos a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, França, 1789 e respectiva proclamação do primado da lei – art.º 5º; demos um salto à fundamental Declaração Universal dos Direitos do Homem, Nações Unidas, 1948 e vejamos, por exemplo, o reconhecimento, “*urbi et orbi*”, do direito a julgamento equitativo e público (art.º 10º); e para não alongar este enquadramento da razão de ser do tema que devo tratar – mas cuja compreensão exige, creio, uma *perspectiva da essência e não apenas da existência*

* Professor Convidado da Universidade Lusíada de Lisboa. Ex Presidente do Supremo Tribunal de Justiça Professor Presidente do Conselho dos Julgados de Paz.

dos fenómenos jurídico-judiciários; passemos, desde já, à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Conselho da Europa, 1950, e ao seu celeberrimo art.º 6º: direito a processo equitativo e público, a decidir “num prazo razoável”.

Esta expressão “prazo razoável” concretiza, impressivamente, o conceito demasiado vago da *equitatividade* trazendo, abertamente, à colação uma perspectiva, mais do que jurídica, justa e, creio, desfazendo o mito hermético que decorria de conceitos – ainda hoje, às vezes, invocados – como o de “*dura lex sed lex*” que, parece-me, *não pode*, de jeito nenhum, coonestar decisões que sejam, de todo, injustificáveis à luz de direitos fundamentais.

Claro que a actividade jurisdicional implica, sempre, algum tempo.

Deixem-me dizer num, “parêntesis”, o seguinte.

Sem humanismo, sem sensibilidade, não há Justiça. Não é só sem oportunidade que não já Justiça.

Fechando o parêntesis, retorno ao que ia dizendo.

Dizia que a actividade jurisdicional implica, sempre, o seu tempo, designadamente de audição dos interessados, de produção das provas e, fundamentalmente, de ponderação e decisão; de estudo da matéria e de consideração pelas pessoas envolvidas. *Um processo não é um simples conjunto frio de papel: é vida, é gente que perpassa com as suas emoções, os seus destinos, as suas circunstâncias.*

Mas, se o tempo jurisdicional não é o tempo da vida real, dos tempos cada vez mais velozes que vão passando pela humanidade, o Homem deixou de aceitar excessiva demora da instituição dita tradicional jurisdicional e, portanto, não lhe importam tanto os porquês do tempo jurisdicional.

E a ideia de “prazo razoável” prolifera, reluz nos textos, mas fragiliza-se na realidade da vida, basicamente porque, muitas vezes, não é possível dar-lhe observância adequada através dos meios “tradicionais”, demasiado regulamentarizados para os tempos da vida extra-jurisdicional e, geralmente, com volumes de processos verdadeiramente excessivos.

Veja-se, ainda, o art.º 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, repisando o respeito pelo prazo razoável, texto integrado no Tratado Constitucional da U.E. (Parte II).

E, em termos “domésticos”, veja-se, por todos, o art.º 20º da Constituição da República Portuguesa.

E, perante tudo isto, que vem acontecendo com a instituição jurisdicional dita tradicional? Sem deixar de pensar que, em Portugal, em 2000, havia cerca de dois milhões de processos judiciais pendentes (“Meios Alternativos de Resolução de Litígios”, edição do Ministério da Justiça), vejamos um traço largo da evolução histórica, aliás comum a muitos Países.

A legislação jurídico-judiciária, porventura para combater o autoritarismo do “ancien régime”, caiu num formalismo fechado que veio a dar origem a um burocracismo divorciado da necessidade de humanização e simplicidade. Esse burocracismo foi, todavia, andando razoavelmente porque, em verdade, tempos houve em que instituições sociais como a Família, a Escola, a Religião iam fazendo desnecessitar de uma acentuada intervenção de tribunal. Mas,

quando aquelas instituições sociais foram afectadas por uma crise geral societária (de que tão bem nos dá conta, por exemplo, Antoine Garapon, em “O Guardador de Promessas”) e os Cidadãos passaram a pedir, aos Tribunais, soluções e soluções acerca de problemas que, deles, haviam estado arredados; quando a própria política começou a recorrer ao Judiciário (lembremo-nos, por exemplo, das disputas judiciais sobre eleições presidenciais nos E.U.A.); quando o grau de exigência dos Cidadãos se tornou cada vez maior; a envolvimento regulamentarista e absorvente da máquina judiciária “tradicional” não foi objecto de suficiente evolução atempada.

Esta situação obriga a um repensar profundo na necessidade daquilo a que tenho chamado uma verdadeira refundação judiciária.

Tudo isto tem que ver com direitos fundamentais, que tal é o enquadramento do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. E com a sintonia que deve existir entre os Cidadãos e as instituições cuja razão de ser é o serviço à Cidadania e à Justiça.

Mas, enquanto se faz, ou não faz, uma reforma profunda da instituição judiciária “tradicional” – se é que é possível –, é preciso ir vivendo e resolvendo situações.

E é assim que surgem ou ressurgem ideias como as dos chamados “Meios Alternativos” como, por exemplo, pela Recomendação n.º R (86) 12 do Comité de Ministros do Conselho da Europa (1986).

Só que os Meios Alternativos podem ser vistos *ou como forma de desbloquear as instituições tradicionais ou como forma de resolver problemas de cidadania*. Estas perspectivas não são a mesma coisa, nem são indiferentes. A meu ver, têm de possuir um objecto *imediato*: resolução de problemas de Cidadãos; e um outro só *mediato*: desbloquear Tribunais “tradicionais” (cujo fim último, aliás, tem, ainda, de ser o de resolver problemas de cidadania).

As ideias dos Meios Alternativos não são novas, nem internacionalmente, nem em Portugal. Mas reconhece-se que não há, em Portugal, uma cultura de Meios Alternativos; a tendência é para os meios ditos “tradicionais”, comuns, burocratizados. E, todavia, os Meios hoje ditos Alternativos, inclusive do tipo Julgados de Paz e Tribunais Arbitrais, já existiam no tempo do Código Visigótico¹.

III

Procurando não maçar demasiado com excessivos pormenores, todavia, devo dizer que, designadamente, a instituição dos Juízos de Paz ou de Julgados de Paz, tem tido assento, ou decorrido, inclusive, dos *textos Constitucionais portugueses*, com um ou outro nome, com uma ou outra forma de designação, com umas ou outras competências.

¹ V.g. Galhando Coelho, Julgados de Paz e Mediação de Conflitos, 13; Francisco Cortez, O Direito, 1992, III, IV.

A primeira Constituição Política, a de 1822, referia-se-lhes sob a expressão Juízes de Facto (art.º 177º). Mas, na Carta Constitucional de 1826 (art.º 129º), já aparece a expressão Juízes de Paz, repetida na Constituição de 1838 (art.º 124º).

E, embora não expressos na Constituição de 1911, esta viabilizou-os, de modo que prosseguiram e os Julgados de Paz continuaram a ser reflectidos, inclusive, no art.º 155º do Estatuto Judiciário de 1928.

A própria Constituição de 1933 fazia referência a Juízes de Paz (art.º 115º § 2) que, porém, deixaram de ser aludidos em revisão constitucional de 1945 (art.º 116º), donde, creio, um certo apagamento, *não suficientemente* colmatado pelos chamados Tribunais Municipais, ainda que, curiosamente, o Estatuto Judiciário de 1962 tenha continuado a falar em Juízes de Paz, basicamente ao nível das freguesias (art.º 2º, n.º 3).

Quanto à Constituição da República Portuguesa de 1976, no que concerne à expressão sob análise, há duas revisões particularmente significativas, a saber: em 1989, fazendo reflectir, no art.º 202º, n.º 4, *que a lei pode institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos; e, em 1997, dando maior ênfase ao direito de acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva, na linha do segmento mais significativo do art.º 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 20º) e, expressando, no normativo atinente a categorias de Tribunais (art.º 209º), que podem existir Julgados de Paz (a referência a Tribunais Arbitrais já constava e, muito bem, foi mantida).*²

Ora, conhecidas as dificuldades jurídico-judiciárias, a *legitimação constitucional de Julgados de Paz não poderia deixar de conduzir à sua criação e instalação*, como veio a decorrer da Lei n.º 78/2001, de 13.07, que a Assembleia da República aprovou por unanimidade. Aliás, não é despendendo acrescentar que, no período posterior a 1976, os Julgados de Paz já haviam sido previstos pela Lei n.º 82/77, de 06.12, e por um Decreto-Lei de 1979 (539/79, de 31.12) que, porém, viria a não obter ratificação parlamentar.

Deste breve apontamento, podemos concluir que, com uma roupagem ou outra, naturalmente, sempre dependente das circunstâncias do tempo concreto e da evolução dos princípios jurídico-políticos, a instituição social dos Juízos de Paz é algo *recorrente* na História Jurisdicional do nosso País, ainda que durante o tempo de maior estatização e centralismo tenha tido apagamento na vivência jurídico-judiciária.

Enfatizo – para que não se pense que pretendo dizer que Julgados de Paz sempre houve como hoje – que a instituição, com maior ou menor implantação, atravessou os tempos e, abstractamente, insere-se na História Jurídico-Judiciária do País. Mas, concerteza, no que concerne a modo de criação, a competência, a relevância, tudo *variou ao longo do devir histórico*.

² Cfr. A Constituição da República revista em 1997, anotada por Luís Marques Guedes, págs. 81/82 e 189.

Deixem-me acrescentar que, Meios Alternativos aos jurisdicionais comuns, há-os por todo o mundo³. O que acontece é que os próprios modelos variam, necessariamente, conforme os espaços culturais. No caso português, por exemplo, actualmente, os Julgados de Paz são familiares aos Juizados Especiais brasileiros, aos Juges de Proximité franceses, aos Giudice di Pace italianos, etc, etc.

IV

Posto este enquadramento sem cuja análise, efectivamente, dificilmente se compreenderiam os chamados Meios Alternativos, façamos uma resenha sobre os modelos correntes, para nos situarmos, a final, nos Julgados de Paz: mediação, conciliação, Tribunais Arbitrais, Julgados de Paz.

O que caracteriza os Meios Alternativos, de um modo geral, é a *diferença entre litígios adversariais e não adversariais*, ou seja, numa acção judicial há, normalmente e por definição, uma parte contra a outra. Nos Meios Alternativos é privilegiada a situação não adversarial, através da qual os interessados, essencialmente e com simplicidade e informalidade possíveis, por si e (ou) através de outras pessoas, procuram encontrar as soluções adequadas às suas iniciais diferentes opções, tendendo, em primeira linha para o consenso. Não apenas mas, diria, principalmente, almeja-se a *pacificação* individual e social, ainda que sem prejuízo de, na medida do razoável, se procurar dar a cada um o que é seu – o *“suum quique tribuere”*, de Aristóteles, *volve-se não em fim, mas em caminho para a pacificação*. E, tudo isto, desse modo, tanto quanto possível, equitativamente e em prazo razoável.

Teoricamente, podemos dizer que os Meios Alternativos ditos de *mediação e conciliação* se distinguem porque, tendo embora, ambos, características comuns, como a de a sua intervenção depender da vontade dos interessados, a *mediação* procura que as partes interessadas ajam de forma a serem, elas próprias a encontrarem equitativas soluções para os seus diferendos, enquanto o conciliador toma a iniciativa de propor fontes de entendimento.

Mas isto não pode funcionar com rigor formal que contrarie a informalidade que é própria dos Meios Alternativos.

Ademais, retenha-se este exemplo concreto:

Existe, em Portugal, na dependência do Ministério da Justiça, o chamado Gabinete de *Mediação* Familiar (situações de divórcio e de separação). Pois um dos objectivos desse Gabinete é o de promover “uma atitude *conciliadora*” (Despacho do Ministro da Justiça de 25.11.1997, in D.R. 2ª série, de 09.12.1997).

Um dos Organismos que tem sido mais eficiente no campo dos Meios Alternativos é o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Cidade de Lisboa, o qual tem vivido e ganho a sua eficiência face a uma acentuada acção conciliadora, na base da Lei n.º 24/96, de 31.07.

³ Armando Marques Guedes, Sub Judice, n.º 25, 21 e segs.

A tendência, creio, é para espalhar este tipo de instituição a outras cidades.

Devo, ainda, citar como instituição com potencial acentuado de utilidade o Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros Automóveis, ligado ao Ministério da Justiça.

Por sua vez, a Arbitragem é o Meio Alternativo mais divulgado e generalizado, mormente acerca de causas comerciais, maxime, de carácter internacional.

A Arbitragem depende, também, de livre opção dos interessados, em matéria de direitos disponíveis.

Retenha-se que a mediação e a conciliação procuram que as partes acordem soluções entre si, *mas não têm força impositiva*.

Os Tribunais Arbitrais e os Julgados de Paz já têm competência própria de tribunais e portanto as suas decisões são exequíveis. Mesmo o acordo obtido em mediação numa instituição como esta, é sujeito a homologação por um Juiz e, se a obtiver, a decisão homologatória é exequível.

Os Tribunais Arbitrais podem ser necessários ou voluntários. Os necessários estão em vias de desaparecer.

A Arbitragem Voluntária tem sede legal na Lei n.º 31/86, de 29.08 e no DL n.º 425/86, de 27.12. Aliás, este Decreto-Lei reporta-se, apenas, à criação dos Centros institucionalizados. A Lei n.º 31/86 é, verdadeiramente, o diploma legal definidor das regras da Arbitragem Voluntária.

Sobre tudo isto, há um ponto importante que respeita à diferença entre *direitos disponíveis e indisponíveis*, estes com largo reflexo, designadamente, em questões familiares e laborais. Pois se há matérias que justificam, a meu ver, justamente, a alternatividade de meios de proximidade e oportunidade, tendencialmente conciliadores, são as problemáticas familiares e laborais. E, felizmente, já existem, a este respeito, especialmente, o Gabinete de Mediação Familiar e, por outro lado, o Serviço Regional de Conciliação e Arbitragem do Trabalho, em Ponta Delgada. Mas a própria Lei n.º 78/2001, de 13.07, acerca dos Julgados de Paz, excluiu acções sobre incumprimento contratual laboral da competência material dos Julgados de Paz, como frisou o não cabimento de mediação extra-competência dos mesmos para as questões ditas de direitos indisponíveis: arts. 8º, n.º 1 i) e 16º, n.º 3. Penso que poderá ser matéria a reponderar.

Significativamente, o art.º 6º, n.º 3 da *Carta Social Europeia Revista*, ratificada por Portugal (DR., 1ª série A, Suplemento, de 17.10.2001) diz que os Estados abrangidos se comprometem “a favorecer a instituição e utilização de processos apropriados de conciliação e arbitragem voluntária para a resolução dos conflitos de trabalho”.

Voltando aos Tribunais Arbitrais, a Lei n.º 31/86 preconiza que, para intervir um Tribunal Arbitral Voluntário pressupõe-se uma convenção de arbitragem, quer sob a forma de compromisso arbitral (perante litígio actual), quer sob a forma de cláusula compromissória (previsão de litígio)⁴. Podem

⁴ Art.º 1

existir um Juiz-Arbitro ou vários, em número ímpar, normalmente três⁵. Em princípio, as causas devem estar decididas em 6 meses⁶. As partes podem optar por decisão na base da equidade⁷. Quando haja recurso, irá para um Tribunal de Relação⁸. A execução compete aos Tribunais Judiciais⁹.

V

V.1. E, agora, uma palavra sobre um especial Meio Alternativo de Resolução de Diferendos: os Julgados de Paz.

Decorrem da Constituição: art.º 209º n.º 2.

A lei básica é a Lei n.º 78/2001, de 13.07.

Daqui resulta que os Julgados de Paz são Tribunais oficiais e, como qualquer Órgão de Soberania (art.º 110º, n.º 1 da Constituição), detentores de Poder Judicial (Judiciário ou Jurisdicional, o que é confirmado pela respectiva lei-quadro, a já aludida Lei n.º 78/2001, que descreve a organização, a competência e o funcionamento desta instituição, ainda que na inicial perspectiva de uma fase dita experimental, carecendo hoje de revisão.

Tal projecto tem como uma das matrizes mais relevantes os chamados Juizados Especiais brasileiros, ainda que, por enquanto, estejam longe da capacidade interventiva desta instituição do Brasil.

Numa primeira fase, a Lei n.º 78/2001 foi complementada por: DL n.º 329/2001, de 20.12, que deu cumprimento à criação dos Julgados de Paz “experimentais”, em funcionamento desde o princípio de 2002 (Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia); Portarias de instalação desses Julgados de Paz, n.º 162-A/2002, de 25.02, n.º 92/2002, de 30.01, n.º 72/2002, de 10.01, n.º 44/2002, de 11.01; Portaria n.º 1456/2001, de 28.12, referente a custas; Portaria n.º 1228/2001, de 25.10, relativa às primeiras nomeações de Juízes de Paz, que competem ao Conselho de Acompanhamento; Portarias n.º 1005/2001 e 1006/2001, de 18.08, relativas aos concursos e selecção de Mediadores e de Juízes de Paz; Protocolos entre o Ministério da Justiça e os Municípios de Lisboa, Vila Nova de Gaia, Oliveira do Bairro e Seixal, respectivamente de 21.11.2001, 27.11.2001, 27.11.2001, 26.11.2001; Portaria n.º 1202/2002, de 07.03, referente à constituição da Comissão de Fiscalização da Mediação; Despacho n.º 1966/2002 (D.R., 2ª série, 25.01.2002), sobre remuneração de mediadores – que revoga, tacitamente, o Despacho n.º 912/2001 (D.R., 2ª série, de 15.01), atento o regime do art.º 7º, n.º 2, última parte do C.Civil. Regulamento Interno do Conselho de Acompanhamento e Regulamento de Nomeações de Juízes de Paz, in D.R., 2ª série, de 30.01.2002 (que vieram a ter algumas alterações). E,

⁵ Art.º 6º e segs.

⁶ Art.º 19º

⁷ Art.º 22º

⁸ Art.º 29º

⁹ Art.º 30º

regulamentando os serviços de mediação nos Julgados de Paz: Portaria n.º 436/2002, de 22.04 e Despacho do Secretário de Estado de Justiça in D.R., 2ª série, de 24.04.2002 (matéria, aliás, a necessitar de ser reconsiderada, segundo creio).

As principais características dos Julgados de Paz vêm reflectidas, designadamente, no art.º 2º da Lei n.º 78/2001:

“1 – (...)

2 – Os procedimentos nos Julgados de Paz estão concebidos e são orientados por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual.”

Entretanto, os Julgados de Paz entraram numa 2ª fase, com o alargamento das competências territoriais dos quatro iniciais e a criação e instalação de mais 8:

- a) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso;
- b) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho;
- c) Julgado de Paz do Concelho de Miranda do Corvo;
- d) Julgado de Paz do Concelho do Porto;
- e) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real;
- f) Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende;
- g) Julgado de Paz do Concelho de Terras de Bouro;
- h) Julgado de Paz do Concelho de Vila Nova de Poiares.”

E, assim, surgiu mais legislação, designadamente, DL n.º 140/2003, de 02.07 e DL n.º 9/2004, de 09/01; e Portarias das novas instalações e de regulamentação:

- Portaria n.º 192/2004, de 28/02;
- Portaria n.º 193/2004, de 28/02;
- Portaria n.º 194/2004, de 28/02;
- Portaria n.º 195/2004, de 28/02;
- Portaria n.º 289/2004, de 20/03;
- Portaria n.º 324/2004, de 29/03;
- Portaria n.º 375/2004, de 13/04;
- Portaria n.º 502/2004, de 10/05;

V.2. Os Julgados de Paz, de acordo com a legislação vigente, pressupõem um entendimento entre o Governo e as Autarquias interessadas.

Digamos que, na criação e instalação dos Julgados de Paz, está previsto um certo tipo de descentralização, de menos “Terreiro do Paço” que na generalidade da administração judiciária, o que creio ser salutar.

Com efeito, na linha dos arts. 4º, 17º e 19º, prescreve o n.º 3 do art.º 64º, todos da Lei n.º 78/2001:

“O Governo celebrará com as Autarquias da área ou áreas das circunscrições previstas nos números anteriores protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação dos projectos experimentais”.

Embora esta norma se reporte, directamente, à instalação dos 4 Julgados de Paz “experimentais”, reflecte-se um princípio de cooperação entre a Administração Central e a Administração Local que tem estado na base da criação e instalação de novos Julgados de Paz, através da celebração de Protocolos.

Efectivamente, na linha de cooperação autárquica, são significativos os Protocolos celebrados entre o Ministério da Justiça e os Municípios onde há Julgados de Paz, de todos constando aquilo que é disponibilizado pela Administração Central e o que o é pela Administração Local, no concernente a meios humanos e materiais.

Naturalmente, é também descrito o que compete ao Estado, o que se refere a horários, etc.

Neste momento, aguarda-se a celebração de Protocolo da já legalizada transformação do Julgado de Paz de Oliveira do Bairro em Julgado de Paz do Agrupamento de Concelhos de Oliveira do Bairro, Águeda, Anadia e Mealhada.

V.3. Actualmente, os Julgados de Paz só têm competência declarativa cível para acções de valor até à alçada da 1ª instância judicial, quanto às seguintes causas:

- a) Acções destinadas a efectivar o cumprimento de obrigações, com excepção das que tenham por objecto prestação pecuniária e de que seja ou tenha sido credor originário uma pessoa colectiva;
- b) Acções de entrega de coisas móveis;
- c) Acções resultantes de direitos e deveres de condóminos sempre que a respectiva assembleia não tenha deliberado sobre a obrigatoriedade de compromisso arbitral para a resolução de litígios entre condóminos ou entre condóminos e o administrador;
- d) Acções de resolução de litígios entre proprietários de prédios relativos a passagem forçada momentânea, escoamento natural de águas, comunhão de valas, regueiras e valados, sebes vivas; abertura de janelas, portas, varandas e obras semelhantes; estilicídio, plantação de árvores e arbustos, paredes e muros divisórios;
- e) Acções possessórias, usucapião e acessão;
- f) Acções que respeitem ao direito de uso e administração da propriedade, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica;
- g) Acções que digam respeito ao arrendamento urbano, excepto as acções de desejo;

- h) Acções que respeitem à responsabilidade civil contratual e extra contratual;
- i) Acções que respeitem a incumprimento contratual excepto contrato de trabalho e arrendamento rural;
- j) Acções que respeitem à garantia geral das obrigações.

Por exemplo, na alínea h) supra, cabe, além do mais, problemática de acidentes de viação.

Os Julgados de Paz são, também, competentes para apreciar os pedidos de indemnização cível quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergente de:

- a) Ofensas corporais simples;
- b) Ofensa à integridade física por negligência;
- c) Difamação;
- d) Injúrias;
- e) Furto simples;
- f) Dano simples;
- g) Alteração de marcos;
- h) Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços.

A apreciação de um pedido de indemnização cível, nos casos referidos supra, preclui a possibilidade de instaurar o respectivo procedimento criminal.

Creio que, enquanto não há Julgado de Paz de 2º grau, os recursos deveriam ser interpostos para as Relações (como nos casos dos Tribunais Arbitrais); e eventuais execuções de sentenças dos Julgados de Paz não deveriam sobrecarregar os Tribunais Judiciais mas, sim, os próprios Julgados de Paz.

Penso que, conforme já afluído, os Julgados de Paz, que *não são um subsistema*, deveriam ser dotados, também de competência executiva (pelo menos das suas próprias decisões) e recursória e, mesmo, competência penal simples, com base no modelo brasileiro dos Juizados Especiais e, no concernente à problemática penal, sem aplicabilidade de prisão, privilegiando medidas de reinserção social, como o trabalho a favor da comunidade ou outras medidas pedagógicas semelhantes. Creio que, embora gradativamente, lá chegaremos.

Actualmente, os recursos são interpostos para a 1ª instância judicial (o que me parece, claramente, inadequado); bem como acontece que as consequentes execuções correm em Tribunal Judicial¹⁰.

V.4. Os Juízes de Paz *não são Magistrados Judiciais, mas são Juízes como, aliás, acontece com tantos outros casos*, mutatis mutantis, inclusive com a natureza de “supremos”.¹¹

¹⁰ Arts. 62º, n.º 1 e 6º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001.

¹¹ Há Juízes do Tribunal Constitucional, dos Administrativos e Fiscais, do de Contas, etc, que são Juízes, mas não são Magistrados Judiciais.

Os Juízes de Paz, para sê-lo, têm um condicionalismo legal e devem realizar um concurso público, mediante avaliação curricular e provas públicas (salvo provas quanto a certos casos), devendo frequentar um curso de formação¹², posto o que são graduados.

Face ao condicionalismo específico destes Meios Alternativos, os Juízes de Paz são nomeados e empossados por um Conselho próprio – o *Conselho dos Julgados de Paz* – que exerce o “poder disciplinar” – lato sensu – sobre os Juízes de Paz; tem de acompanhar a criação, instalação e funcionamento dos Julgados de Paz, recomendando, aos Órgãos de Soberania, o que for caso disso.¹³

V.5. No que concerne a processado, tudo é externamente simples, viabilizando-se que as causas sejam, em termos gerais, resolvidas em menos de 2 meses.

O processado basta-se com 3 momentos:

- O dos articulados, que podem ser escritos ou verbais;
- O da mediação, que é voluntária, isto é, só ocorre se ambas as partes quiserem;
- O da intervenção do Juiz de Paz, concentrado num acto, à volta de uma mesa, sem becas, nem togas, incentivando os interessados ao auto-encontro de soluções pacificadoras.

E não nos esqueçamos de que, nos Julgados de Paz, não há férias *judiciais*: justamente porque os Julgados de Paz são Tribunais mas não são judiciais.

VI

Tudo o que antecede leva-me a uma referência à Justiça Restaurativa.

Hoje, quer o Conselho de Europa¹⁴, quer a União Europeia¹⁵ propugnam a *Justiça Restaurativa*, isto é, a que procura mais do que uma sanção, a restauração do equilíbrio, do relacionamento adequado entre os interessados, *mais a paz do que o rigoroso formal*.

A Justiça Restaurativa é, a meu ver, seguramente, a essência natural dos Julgados de Paz, e o caminho certo da nova fronteira da Justiça.

Por outro lado, a importância dos Meios Alternativos de Resolução de Diferendos é, hoje, tão importante, que o *Tratado Constitucional para a Europa* integrada na União Europeia preconiza, entre o conjunto de matérias reservadas para lei europeia ou lei-quadro europeia, o que respeite a “desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de litígios”¹⁶.

¹² Arts. 23 e 24 da Lei n.º 78/2001.

¹³ Arts.º 25º e 65º da Lei n.º 78/2001.

¹⁴ Recomendações n.º R (99) 20, do Comité de Ministros, de 15.09.1999; e (2001) 9, do Comité de Ministros, de 05.09.2001.

¹⁵ Decisão – Quadro, de 15.03.2001, do Conselho de U.E.

¹⁶ Art.º 269º n.º 2 g) da Parte III.

E existe, com vocação europeia, numa mesma perspectiva, o Groupement Européen des Magistrats pour la Médiation (G.E.M.M.E.), cuja iniciativa se deve aos Presidentes dos Supremos Tribunais (Cour de Cassation) da França e da Bélgica. Coerentemente, faço parte deste Organismo.¹⁷

Enfim, hoje, assiste-se a um movimento generalizado no sentido de, recuperando orientações espontâneas e naturais de bom senso, dar-lhes um enquadramento legal tão pequeno quanto possível, que constitua aquilo que deve ser uma *nova imagem* da Justiça, dando aos Cidadãos um meio simples, tanto quanto possível desformalizado, de alcançarem, mais do que o rigorismo legal, a restauração interior do seu bem estar perante aquilo que, diariamente, estraga a qualidade de vida. Naturalmente, não poderá ir-se por aqui quanto a todas as questões. Mas, relativamente a muitas matérias, assim é possível e desejável.

Não podemos cruzar os braços.

Há que inventar ou reinventar soluções.

Por mim, vou por aqui.

Lisboa, 31 de Maio de 2004

¹⁷ Tem, já, uma Sessão Portuguesa, organizada por ilustre Magistrada Judicial também Professora Convidada da Universidade Lusíada (Lisboa), Doutora Albertina Pereira.